



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16143.000002/2011-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.802 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (ANTIGA BANDEIRANTE ENERGIA S.A.)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/10/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

É possível o reconhecimento da validade da compensação quando comprovada, por meio de documentação idônea, a existência do crédito e do débito efetivamente compensados, ainda que o contribuinte tenha incorrido em erro formal no preenchimento do PER/DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente e Relator

*Assinado Digitalmente*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada face à homologação parcial de Declaração de Compensação, transmitida através do PER/Dcomp nº 06498.98261.151205.1.3.04-3397, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, período de apuração outubro de 2005, no valor de R\$ 27.722,81.

A Derat São Paulo homologou parcialmente a compensação por meio do despacho decisório de fl. 4, emitido em 05/10/2010, apesar do reconhecimento integral do direito creditório, pois o montante teria sido insuficiente para amortizar o débito informado nº PER/Dcomp.

Cientificado do despacho em 13/10/2010 (fl. 7), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/20, em 12/11/2010, para alegar que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pois não conseguiria acessar a página da RFB que conteria maiores informações acerca dos motivos que teriam levado à homologação parcial da compensação. Requereu a nulidade do despacho decisório.

Argumentou que o DARF teria sido pago em 14/11/2005, e que o débito a ser compensado seria a Cofins incidente em novembro de 2005, com vencimento em 15/12/2005, mesma data da transmissão do PER/Dcomp.

Afirmou que o direito creditório seria compensável com crédito tributário de qualquer natureza.

Concluiu, para requerer a nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da parcela não homologada, e a reforma do despacho decisório para que a compensação fosse integralmente homologada.

Em 21 de novembro de 2014 a 11ª TURMA/DRJ RPO julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/10/2005  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

### **Impugnação Improcedente**

#### **Sem Crédito em Litigio**

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão 14-54.990.

No Recurso Voluntário solicitou ao final:

#### **IV– DO PEDIDO**

20. Por todo o exposto, a Recorrente pleiteia seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão nº 14-54.990, seja reconhecido o direito da Recorrente à utilização de crédito apurado no mês de outubro de 2005 para compensar o débito do mês de novembro de 2005.

21. Assim, uma vez integralmente homologado o crédito declarado pela Recorrente, requer que seja homologada a respectiva compensação, em sua totalidade.

## **VOTO**

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente importante ressaltar que o crédito solicitado na PER/DCOMP nº 06498.98261.151205.1.3.04-3397, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS, 5856, foi integralmente reconhecido. O que se discute aqui é que este crédito foi insuficiente para homologar integralmente a compensação desejada. E esta insuficiência de crédito se deu pela

incidência de multa e juros no valor do tributo compensado pois o contribuinte declarou o PA do tributo compensado como sendo 04/2005 e o Perdcomp foi transmitido em 15/12/2005.

A DRJ entendeu que o débito informado na DCOMP referia-se à COFINS de abril/2005, e não de novembro/2005, como sustentava a contribuinte, concluindo que o erro não poderia ser sanado após a emissão do despacho decisório, à luz do art. 77 da IN RFB nº 900/2008.

Em seu Recurso Voluntário a Reclamante declara ter preenchido incorretamente o campo de Período de Apuração. Ao invés de 04/2005 o correto seria 11/2005.

Entendo assistir razão ao reclamante.

Conforme os autos, a contribuinte efetuou o pagamento de COFINS referente ao período de apuração abril/2005 em valor superior ao devido, resultando em crédito de R\$ 27.722,81, reconhecido pelo próprio Despacho Decisório.

Esse crédito foi utilizado para compensar COFINS referente a novembro/2005, o que se confirma pelas DCTF retificadoras acostadas ao processo. A DCTF foi transmitida em 06/02/2006, Número de Declaração 100.0000.2006.1820025798, evidenciando a correção material da compensação. Inclusive consta na DCTF o número da Perdcomp deste processo como compensação utilizada para extinguir parte do crédito tributário da Cofins no Período de apuração novembro de 2005. Consta-se ainda que a DCTF foi enviada bem antes da emissão do Despacho Decisório

A indicação equivocada de período na DCOMP — ao mencionar abril como débito compensado, quando na realidade correspondia a crédito — configura erro puramente formal, sem reflexos na substância da operação.

O art. 142 do CTN impõe à autoridade administrativa o dever de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, de modo a alcançar a verdade material dos fatos.

O CARF, em reiteradas oportunidades, aplicou o princípio da verdade material também no âmbito dos despachos decisórios de compensação, afastando o rigorismo formal quando comprovada a substância da operação.

A Administração Tributária tem o dever de apurar os fatos com base na realidade, evitando decisões fundadas apenas em presunções ou formalismos.

Restou demonstrado nos autos que:

- o crédito de COFINS do período de abril/2005 foi efetivamente constituído e reconhecido;
- o débito de novembro/2005 era legítimo e a compensação deve ser homologada até o limite de crédito reconhecido;
- o erro formal na indicação de período não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

- e que a decisão recorrida desconsiderou o princípio da verdade material e o dever de apuração da realidade fática.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão da DRJ para homologar até o limite do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório a compensação declarada considerando o Período de Apuração do tributo compensado novembro de 2005.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento integral, reconhecendo o direito do contribuinte compensar o tributo declarado até o limite de crédito reconhecido no Despacho Decisório considerando o Período de Apuração do único tributo compensado novembro de 2005.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**